TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: GO001129/2017

DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/12/2017

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR085096/2017

NÚMERO DO PROCESSO: 46290.001811/2017-67

DATA DO PROTOCOLO: 20/12/2017

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46290.001788/2017-19

DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 15/12/2017

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE APS, CNPJ n. 01.484.187/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDUARDO BORGES GARCIA;

Ε

SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ANAPOLIS, CNPJ n. 02.526.879/0001-35, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ADELIO LUIZ FILHO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Empregados em Turismo e Hospitalidade, sendo todos os trabalhadores no comércio de: agências de turismo, atividade de organização de eventos, locadora e cinematográfica (cinemas), clubes, hotéis, hotéis fazenda, aparthotéis, flats, cuja razão social seja hotel, motéis, pensões, pousadas, chalés, casa de hospedagens em geral, áreas de camping, estâncias,lavanderias, bares, botequins, chopperias, wiskerias, casas de café, casas de diversões, casas de show, pesque-pague, lanchonetes de super e hipermercados, de padarias, pizzarias, pastelarias, sorveterias, sanduicherias, confeitarias, leiterias, creperias, bombonieres, fast-food, boates, churrascarias, restaurantes, empresas de refeições coletivas, cozinhas industriais e todos os trabalhadores em estabelecimentos que comercializem alimentos e bebidas no varejo; e conservação de elevadores, academias, lustrador de calçados, institutos de beleza e similares, lanches em trayler (pit-dogs) , , com abrangência territorial em Anápolis/GO.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Fica estabelecido o piso salarial da categoria em R\$ 1.054,00 (um mil e

cinquenta e quatro reais), incluisive para contrato de experiência.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DA REPOSIÇÃO SALARIAL

A partir de 1° de novembro de 2017, os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho terão um reajuste salarial de 3,5% (três inteiros vírgula cinco décimos por cento) sobre o salário vigente em 31 de outubro de 2017.

Parágrafo primeiro - Fica autorizado a compensação de eventuais antecipações ocorridas no período de dezembro/2016 a outubro/2017.

Parágrafo segundo - Sem prejuízo dos reajustes previstos nesta cláusula, fica assegurado a todos empregados abrangidos por este instrumento coletivo quaisquer reajustes, abono ou outras verbas que resultem acréscimo salarial para os empregados que vier a ser concedido por lei ou ato normativo do poder público.

Parágrafo terceiro - As diferenças salariais decorrentes de presente Convenção Coletiva de Trabalho, referentes ao décimo- terceiro salário de 2017, serão pagas juntamente com a folha de pagamento de janeiro de 2018, enquanto que as diferenças do mês de Novembro de 2017 serão pagas na folha de pagamento de Fevereiro de 2018.

Pagamento de Salário - Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas deverão fornecer aos empregados o comprovante de pagamento da remuneração, no final de cada mês com a discriminação das parcelas pagas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA SEXTA - QUINQUÊNIO

Fica garantido a todos os empregados o recebimento do adicional por tempo de serviço correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário para cada período de cinco anos - quinquênio - de serviços prestados ininterruptamente ao mesmo empregador, que serão cumulativos.

Outros Adicionais

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ASSIDUIDADE

Fica garantido a todos os empregados da categoria que não tenham faltas

injustificadas ou atrasos durante o mês, o recebimento do adicional de assiduidade, correspondente a 5% (cinco inteiros por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Único: Não serão considerados os atrasos de até 05 (cinco) minutos na entrada, bem como saída antecipada de 05 (cinco) minutos, totalizando 10 (dez) minutos diários.

CLÁUSULA OITAVA - DA TAXA DE SERVIÇO

As empresas poderão cobrar de seus clientes 10% (dez por cento) como taxa de serviço, para ser repassada aos seus empregados.

Parágrafo primeiro - O percentual de 10% (dez por cento) desde que cobrado pela empresa, será calculado sobre o valor de suas notas fiscais de vendas ao consumidor, ou documento equivalente, a título de gorjetas ou expressões semelhantes, o qual será repassado aos empregados de acordo com a relação de pontos estabelecida entre empregador e empregados.

Parágrafo segundo - As empresas ficam obrigadas a divulgar, mensalmente, o total apurado bem como o valor de cada ponto, em local de fácil acesso aos empregados para que se faça conhecido de todos.

Parágrafo terceiro - A variação no valor recebido como taxa de serviço não é considerada afronta ao Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva, fixada pela CLT - art.468.

Parágrafo quarto - A parcela recebida decorrente da taxa de serviço terá natureza jurídica salarial com integralização aos salários e reflexos, na forma fixada pelo TST - Tribunal Superior do Trabalho, súmula n.º 354.

Parágrafo quinto - Do montante arrecadado será repassado diretamente aos empregados o percentual de 60% (sessenta por cento), sendo o restante destinado ao pagamento dos **encargos trabalhistas** decorrentes.

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA

Fica garantido o adicional no percentual de 5% (cinco por cento) ao empregado que exercer a função de caixa, sem prejuízo do adicional de assiduidade.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA CONFERÊNCIA DOS VALORES EM CAIXA

A conferência dos valores no caixa será realizada na presença do operador responsável, sob pena de isenção de qualquer responsabilidade.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

Para a homologação de rescisão de contrato de trabalho, o sindicato profissional exigirá a prova de pagamento das contribuições devidas e em aberto, tanto ao sindicato profissional quanto econômico, especialmente a contribuição sindical, a contribuição assistencial e a taxa confederativa patronal.

Parágrafo único - As entidades sindicais declaram que tanto a cobrança quanto a exigência de comprovante de pagamento das contribuiçoes de custeio mencionadas no *caput* deste artigo foram propostas e aprovadas pelas categorias correspondentes em assembleia geral dos sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PRAZO E HOMOLOGAÇÃO

Fica instituído que o prazo para homologação contratual é de 10 (dez) dias, com cumprimento ou não do aviso prévio, sob pena do empregador arcar com o salário (proporcional) do empregado até que se cumpra o ato da homologação perante o sindicato, exceto em caso de comprovação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

Parágrafo único – Fica estabelecida pelas partes que a homologação dos créditos rescisórios será obrigatória, perante o sindicato laboral, para os contratos de trabalho com duração superior a 06 (seis) meses, garantida a quitação das verbas rescisórias, neste ato de homologação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SALÁRIOS VARIÁVEIS

Os cálculos das parcelas rescisórias deverão ser feitos, para os empregados que recebem salários variáveis, pela média dos últimos 06 (seis) meses trabalhados.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

As empresas fornecerão luvas e botas de borracha aos empregados que executem os serviços de limpeza em sanitários e locais similares, sob pena de pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o piso

salarial.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE

Fica vedada a dispensa sem justa causa do empregado que estiver a pelo menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, pelo período de 01 (um) ano.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TERCEIRIZAÇÃO

Nos contratos de terceirização, as empresas contratantes somente pagarão às empresas contratadas mediante a comprovação de regularidade do pagamento de salários e encargos sociais dos empregados terceirizados.

Parágrafo único – As empresas contratantes deverão fornecer ao sindicato laboral, mediante requisição, os comprovantes de regularidade dos pagamentos e recolhimentos de encargos dos empregados terceirizados, bem como a apresentação do contrato de terceirização.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO INTERVALO E DO INTERVALO INTRAJORNADA

O empregado gozará de intervalo intrajornada de 30 minutos, no mínimo, em caso de labor na jornada de 08 (oito) horas diárias.

Parágrafo único - Nos termos do inciso XIII, do artigo 7°, da Constituição Federal, as empresas ficam autorizadas a conceder intervalo intrajornada superior a 02 (duas) horas e no máximo até 05 (cinco) horas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Caso seja do interesse do empregador e do empregado poderá ser adotado o sistema de compensação de horas, em labor extraordinário, por meio de Banco

de Horas e Celebração de termo aditivo ao contrato de trabalho (em caso de compensação dentro do período de seis meses) e acordo coletivo de trabalho (em caso de compensação em tempo superior).

Parágrafo único - Na compensação de labor extraordinário deverá ser observada a equivalência de valores, ou seja, para cada hora extra trabalhada deverá ser compensada uma hora e meia dentro da jornada em dias normais, e nos feriados e finais de semana a compensação será de 01(uma) hora trabalhada por 1,5(um vírgula cinco) horas de descanso.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA JORNADA 12X36

Caso seja do interesse do empregador e do empregado, poderá ser adotada a jornada de trabalho de 12 (doze) por 36 (trinta e seis) horas.

Parágrafo primeiro - As horas que ultrapasassem a jornada diária ou mensal estipulada no *caput* serão devidas como hora extra, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo segundo - Fica garantido, aos empregados que laborarem em jornada de 12x36 horas, um intervalo intrajornada, no mínimo, de 30 (min) para refeições e descanso, desde que realizado no local de trabalho.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de não concessão do intervalo intrajornada, cabe ao empregado o recebimento de indenização correspondente ao período suprimido no valor de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Parágrafo quarto - A adoção de jornada de trabalho especial 12x36 horas não isenta o empregador de pagar o adicional noturno.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO ACORDO COM FOLGUISTAS

Fica autorizada a contratação de Empregados Folguistas, com a finalidade de cobrir folga de outros empregados, considerando a natureza de sua atividade e por possuir labor nos quatro turnos.

Parágrafo primeiro - A jornada de trabalho normal do empregado folguista será de 08(oito) horas diárias de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o que exceder este limite será considerado trabalho extraordinário e acrescido de 100% sobre a hora normal.

Parágrafo segundo - O período que o empregado folguista permanecer a disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no local de trabalho, será considerado como serviço efetivo.

Parágrafo terceiro -Fica assegurado o repouso semanal remunerado com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas considerando o horário final o último turno e o início do primeiro turno do período seguinte.

Parágrafo quarto - A escala de revezamento deverá prever para cada empregado, num período máximo de 04 (quatro) semanas, o descanso semanal remunerado (DSR) que coincida, no mínimo, com 01(um) domingo.

Parágrafo quinto - Para a empregada folguista mulher, fica acordado que será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical, conforme constante no artigo 386 da CLT.

Parágrafo sexto - A quantidade de folguista está limitado a 30% (trinta por cento) do quadro de empregados.

Parágrafo sétimo - O empregado folguista será informado no ato da contratação, da sua condição de trabalho e também da conservação dos seus direitos trabalhistas.

Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS E LICENÇAS

Fica assegurado ao responsável legal pelo menor de 05 (cinco) anos de idade ou inválido, a licença de até 03 (três) dias consecutivos, para o acompanhamento em caso de internação hospitalar, mediante apresentação de declaração de internação do paciente, onde conste o seu nome completo, do acompanhante, o tempo e local da internação, além da assinatura e carimbo do médico responsável, garantido o recebimento no período do piso salarial da categoria.

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA GALA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento civil, com marco inicial a critério do empregado, antes ou depois do casamento.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DESCONTOS

Conforme autorização em assembleia geral extraordiária do sindicato profissional, realizada no dia 15 de setembro de 2017, convocados em 26 de agosto de 2017 por edital publicado no jornal "O Anápolis",os empregadores deverão descontar dos seus empregados, sindicalizados ou não, a importância correspondente a 8% (oito por cento) dos respectivos salários, sendo 4% (quatro por cento) dos salários no mês de novembro de 2017 e 4% (quatro por cento) dos salários no mês de julho de 2018, cuja destinação é o custeio da entidade sindical.

Parágrafo primeiro - O valor descontado deverá ser repassado ao sindicato profissional até o 10° (décimo) dia dos meses subsequentes ao desconto.

Parágrafo segundo - Os descontos previstos no *caput* deverão ser por boletos bancários fornecidos pelo sindicato profissional, ou na sede da entidade sindical, situada a Rua Desembargador Jaime, n.º 245, Centro, Anápolis-GO - Telefones: 62.3321-4011 ou 3321-3066.

Parágrafo terceiro - Para os empregados admitidos após 1° (primeiro) de novembro de 2017, o desconto previsto no *caput* deverá ser efetuado no salário do mês de contratação obedecido os prazos de recolhimento previstos nesta cláusula, durante a vigência desta convenção, exceto em caso de comprovado pagamento anterior.

Parágrafo quarto - Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado, não associado, desde que individualmente e de próprio punho, apresentado na sede da entidade profissional até o dia 16 de DEZEMBRO de 2017 para a primeira parcela e 16 de AGOSTO de 2018 para a segunda parcela.

Parágrafo quinto - É vedado à empresa fazer qualquer ato contra a contribuição de custeio negocial, sob pena de responder judicialmente por prática antisindical.

Parágrafo sexto - Somente terão direito aos benefícios do sindicato profissional

os trabalhadores que não se opuserem ao desconto da taxa assistencial.

Parágrafo sétimo - Não haverá cobrança de multa até o dia 10 de janeiro de 2018 das empresas que não descontaram dos salários de novembro/2017, a primeira parcela da taxa assistencial, em decorrência da celebração da presente CCT em data posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL

Por decisão da categoria, em assembleia realizada no dia 21 de novembro de 2017, a contribuição sindical deverá ser recolhida em favor do sindicato patronal até o dia 31 de janeiro de 2018, através de guia própria fornecida pela entidade sindical, sob pena de multa de 2% (dois inteiros por cento), acrescida de correção monetária pelo INPC do IBGE e juros de mora de 1% (um inteiro por cento) ao mês.

Parágrafo primeiro - Para os agentes do comércio ou trabalhadores autônomos, não organizados em empresa (item II do art. 580 da CLT, alterado pela Lei 7.047, de 01.12.1982), considera - se os centavos, na forma do Decreto-lei n.º 2.284/86.

Parágrafo segundo – O valor da contribuição sindical patronal será de 30% de R\$ 358,39 (trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), sendo devida a contribuição de R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos).

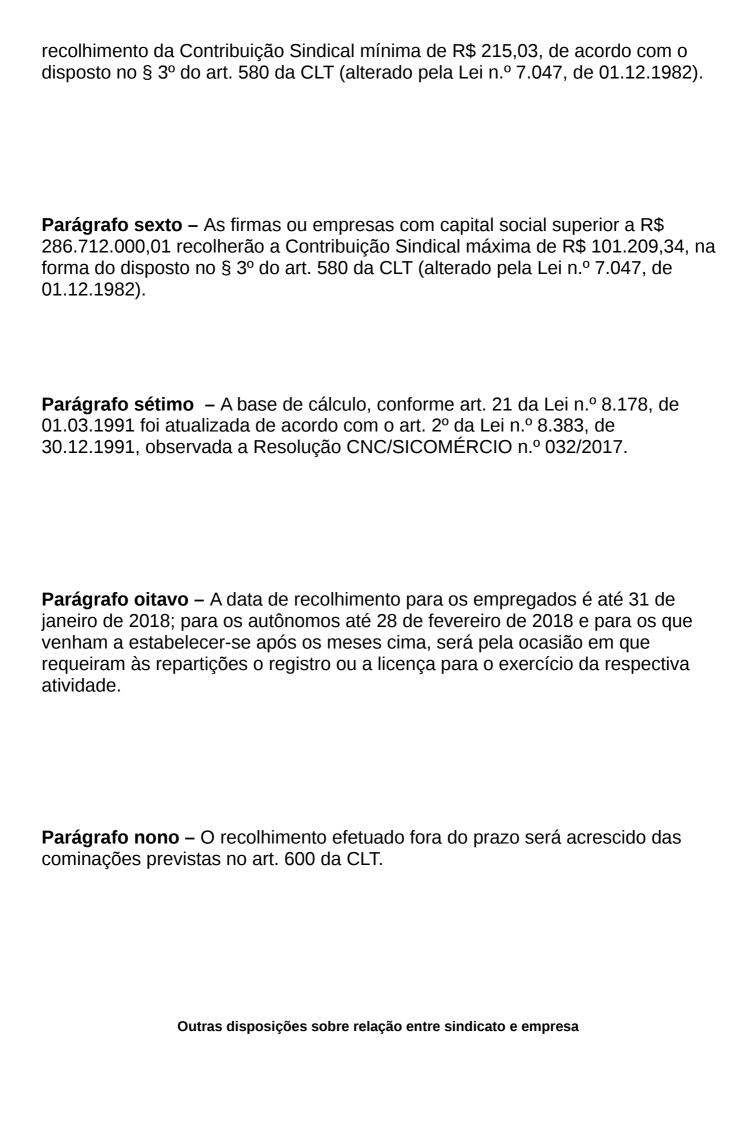
Parágrafo terceiro – Para os empregadores e agentes do comércio organizados em firmas ou empresas e para as entidades ou instituições com capital arbitrado (item III alterado pela Lei n.º 7.047, de 01.12.1982 e §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT).

Valor base: R\$ 358,39

LINHA	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R\$)	ALÍQUOTA %	PARCELA A ADICIONAL
01	de 0,01 a 26.879,25	Contr. Mínima	215,03
02	de 26.879,26 a 53.758,50	0,8%	-
03	de 53.758,51 a 537.585,00	0,2%	322,25
04	de 537.585,01 a 53.758.500,00	0,1%	860,14
05	de 53.758.500,00 a 286.712.000,00	0,02%	43.866,94
06	de 286.712.000,01 em diante	Contr. Máxima	101.209,34

Parágrafo quarto – Os valores e percentuais acima especificados foram sugeridos pelo Conselho de Representantes da CNC, sendo os mesmos valores praticados em 2017, fixando a contribuição mínima de R\$ 215,03 (duzentos e quinze reais e três centavos), o que equivale a R\$ 17,92 (dezessete reais e novena e dois centavos) mensais.

Parágrafo quinto – As firmas ou empresas e as entidades ou instituições cujo capital social seja igual ou inferior da R\$ 26.879,25 estão obrigadas ao



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA SINDICALIZAÇÃO E DESCONTOS

Os empregadores se comprometem a não impedir nem dificultar a associação de seus empregados junto ao sindicato profissional, bem como a proceder ao desconto das taxas e contribuições devidas em folha de pagamento, quando devidamente autorizadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA TAXA DE CUSTEIO DO SINDICATO PATRONAL

Conforme deliberação da Assembleia do Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Anápolis no dia 21 de novembro de 2017, as empresas integrantes da categoria associadas recolherão as taxas de associação em parcelas mensais na Caixa Econômica Federal em favor do Sindicato Patronal, com vencimentos mensais a cada dia 10, mediante guia própria de recohimento a ser fornecida pelo Sindicato Patronal, conforme estabelecido na tabela abaixo:

CONTRIBUIÇÃO DE ACORDO COM QUANTIDADE DE EMPREGADOS:

- de 01 a 20 empregados......R\$ 22,00 (vinte e dois reais).
- de 21 a 50 empregados......R\$ 44,00 (quarenta reais).
- acima de 51 empregados......R\$ 66,00 (sessenta e seis reais).

Parágrafo único - O pagamento deverá ser efetuado impreterivelmente até o décimo dia do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/PATRONAL

Para as empresas grandes, médias, pequenas, micros, inclusive aquelas optantes do simples, cujas atividades são representadas pelo SINDTUR, Sindicato Patronal representante da categoria, é devida a Contribuição Confederativa Patronal, prevista no art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro - Os recolhimentos da Contribuição Confederativa Patronal serão efetuados por cada estabelecimento (loja, filial e/ou depósito fechado), independentemente do número de filiais existentes na respectiva base territorial e/ou número de empregados existentes e se o capital seja integralizado ou destacado para o estabelecimento.

Parágrafo segundo - A Assembleia Geral, realizada no dia 21 de novembro de 2017, deliberou a fixação do valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) anual da Contribuição Confederativa e que o recolhimento deverá ser feito até o dia 30 de abril de cada ano.

Parágrafo terceiro - Após essa data será cobrada multa de 2% (dois por cento)

ao mês, acrescido de juros de 1% (um por cento).

Parágrafo quarto - Os boletos para o pagamento serão emitidos e encaminhados pelo sindicato patronal do Turismo e Hospitalidade de Anápolis.

Parágrafo quinto - Para homologação de rescisão de contrato de trabalho, o Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Anápolis poderá exigir das empresas a prova do cumprimento desta cláusula.

Disposições Gerais Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CLÁUSULA PENAL

Em caso de não cumprimento das disposições aqui estabelecidas, fica estipulado o pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor decorrente pelo infrator em favor da parte prejudicada para cada infração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA PUBLICIDADE

As partes se obrigam a promover ampla publicidade deste instrumento normativo junto as suas categorias.

EDUARDO BORGES GARCIA Presidente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE APS

ADELIO LUIZ FILHO

Vice-Presidente

SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE ANAPOLIS

ANEXOS ANEXO I - ATA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ASSINATURAS PARTE 01

Anexo (PDF)

ANEXO III - ASSINATURAS PARTE 02

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.